



Conselho Regional de Administração CRA-GO

Fiscalizar, valorizar e promover o exercício do
profissional de Administração, contribuindo
com o desenvolvimento do país.



Comissão Permanente de Licitação
Rua 1.137, nº 229 - Bairro Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74180-160
Telefone: (62) 3230-4769 - www.crago.org.br

DECISÃO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1/2025/CRA-GO

I. INTRODUÇÃO:

O presente decisão apoia-se no parecer jurídico, elaborado pela Assessoria Jurídica do CRA-GO, tem caráter técnico e objetivo, limitando-se à análise da **legalidade e consistência** do Edital e seus anexos.

Serão verificados, em especial, os pontos questionados na impugnação: (i) a exigência de registro no CRA-GO para a empresa e profissionais; (ii) a existência e integridade do Termo de Referência; (iii) a clareza e embasamento dos critérios de habilitação técnica e exigências acessórias (como CNAE, regime CLT, composição da equipe mínima); (iv) a eventual contradição interna quanto ao regime de execução (alocação de mão de obra x contratação por resultado); e (v) a conformidade do edital com os princípios da **legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia**.

II. DESENVOLVIMENTO:

a. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA E DOS PROFISSIONAIS NO CRA-GO:

O Edital, em seu item 1.1 (do Objeto), expressamente exige que a empresa contratada seja pessoa jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Administração de Goiás (CRA-GO):

1.1. O objeto da presente licitação é Contratação de pessoa jurídica especializada em Tecnologia da Informação (TI), devidamente registrada no Conselho Regional de Administração de Goiás – CRA-GO, para prestação de serviços técnicos especializados, com alocação de mão de obra presencial, com carga horária de 40 horas semanais, para atendimento às necessidades do CRA-GO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Essa condição consta já na definição do objeto licitado, que trata da contratação de empresa de TI “devidamente registrada” no CRA-GO, para prestar os serviços especializados com alocação de mão de obra presencial.

Ademais, nos Anexos de habilitação técnica há a exigência de apresentação de Certidão de Regularidade emitida pelo CRA-GO, comprovando registro ativo da licitante no Conselho.

Igualmente, exige-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa estejam registrados no CRA-GO, em atendimento às normas que regem o exercício da profissão de Administrador.

Após a impugnação e em resposta a questionamentos, a Comissão Permanente de Licitação esclareceu que a obrigatoriedade de registro decorre da natureza técnica e especializada dos serviços contratados, os quais “ultrapassam o mero fornecimento de serviços comuns de TI e ingressam no campo da administração profissional de tecnologia da informação”, legitimando a exigência

do registro profissional nos termos da legislação vigente.

Foram citados como fundamento principal: a Lei nº 4.769/1965, que regula o exercício da profissão de Administrador; seu Decreto regulamentador nº 61.934/1967, que define atividades privativas do Administrador; a Lei nº 6.839/1980, que determina o registro de empresas nos Conselhos profissionais segundo a natureza de sua atividade básica; e a própria Lei nº 14.133/2021, que impõe o dever de qualificação técnica e de comprovação de capacidade profissional para execução de contratos administrativos.

Em especial, o art. 1º da Lei 6.839/1980 estabelece ser obrigatório o registro nos conselhos profissionais quando a empresa exerce atividades que exigem habilitação legal específica.

No caso concreto, entendeu-se que as atividades envolvidas, administração de sistemas, administração de redes, gestão de data center, governança de TI, gerenciamento de projetos (PMBOK), uso de metodologias ITIL e COBIT, etc. são de natureza eminentemente gerencial e administrativa, exigindo, portanto, registro no CRA-GO por se inserirem no campo de atuação do profissional de Administração.

No caso, argumenta-se que a gestão de ambientes tecnológicos complexos exige conhecimento técnico-gerencial típico de administrador habilitado, indo além do suporte técnico simples.

Ademais, a própria terceirização de serviços com alocação de mão de obra é apontada como atividade típica da ciência da Administração (gestão de equipes, contratos, projetos), reforçando a pertinência do registro profissional.

Nesse prisma, a exigência de registro visa proteção da Administração e profissionalização do serviço, não configurando capricho ou restrição desarrazoada.

Verificou-se, ainda, o exame do impacto concorrencial da cláusula. A Comissão entendeu que tal exigência não fere a isonomia ou a competitividade, por se tratar de critério objetivo, proporcional e vinculado ao objeto da contratação.

Todas as empresas interessadas que exerçam as atividades em questão podem obter registro no CRA-GO – condição legalmente permitida – não havendo discriminação arbitrária.

Destaca-se trecho: *“A exigência de registro no CRA-GO não representa restrição indevida; trata-se de condição habilitatória [...] e não limitação arbitrária”*.

Assim, o fato de uma licitante eventualmente ainda não ser registrada não lhe impede de participar, bastando providenciar o registro, motivo pelo qual não se vislumbra violação ao princípio da ampla participação.

Pelo contrário, entende-se que o requisito se alinha aos arts. 67, incisos II e IV, da Lei nº 14.133/2021, que tratam da qualificação técnico-profissional em licitações.

Diante do exposto, conclui-se que a exigência de registro no CRA-GO para a empresa licitante (e, por consequência, para responsáveis técnicos ou profissionais a ela vinculados, conforme a legislação de regência) encontra fundamento legal e normativo válido, explicitado no próprio edital e em documentos do processo.

b . TERMO DE REFERÊNCIA – EXISTÊNCIA, INTEGRALIDADE E COMPATIBILIDADE COM O OBJETO:

Inicialmente, consta que o Termo de Referência nº 43/2025/CRA-GO foi

elaborado, conferido pelas autoridades competentes, numerado e juntado ao processo administrativo sob código SEI nº 3435496.

Trata-se do documento que define o objeto em detalhes e orienta todo o planejamento da licitação, conforme exigem os arts. 6º, XXIII e 8º da Lei 14.133/2021.

Além do mais, o TR é mencionado no próprio edital como anexo integrante (o edital faz referência expressa ao TR), o que indica vinculação formal deste ao instrumento convocatório.

Em resposta à impugnação, foi detalhado que o TR abrange: justificativa da contratação e do modelo adotado (serviço continuado); descrição minuciosa do objeto e escopo dos serviços; requisitos técnicos da solução de TI; metodologia de execução e forma de acompanhamento; critérios de habilitação técnica e profissional exigidos; forma de medição e pagamento; cronograma e prazos; indicadores de nível de serviço e eventuais sanções; obrigações da contratante e da contratada; regras de sigilo, segurança da informação e sustentabilidade; bem como requisitos de certificação/qualificação dos profissionais envolvidos.

Assim, essa relação demonstra que o TR foi construído em observância ao art. 6º, XXIII da Lei 14.133 e demais normas, contemplando todos os aspectos necessários (justificativa, descrição do objeto, requisitos, critérios de medição, etc.).

Importa destacar que o Termo de Referência reflete fielmente o objeto pretendido e está alinhado aos estudos técnicos preliminares.

A impugnação sugeriu haver inconsistência entre o TR e o Estudo Técnico Preliminar – ETP (nº 3/2025) da contratação, todavia, tal alegação também não se sustenta, conforme análise dos documentos internos.

Constatou-se que o ETP nº 3/2025 foi regularmente elaborado pela área, diagnosticando as necessidades e justificando a contratação pretendida, e guarda total coerência com o Termo de Referência e o edital.

O TR inclusive faz referência expressa ao ETP como parte integrante (ver item 2.1 do TR) e incorpora suas conclusões. Ambos os documentos convergem quanto aos pontos centrais: a necessidade de serviços especializados de TI com profissional alocado presencialmente; a natureza continuada desses serviços; a opção por um modelo híbrido de contratação (serviço contínuo com possibilidade de demandas sob ordem de serviço); e a viabilidade técnica e econômica dessa solução.

Em suma, não há divergência entre o planejamento (ETP) e a definição do objeto (TR), ao contrário, verifica-se perfeita sintonia de conteúdo e finalidade.

Desta forma, o Termo de Referência existe, foi devidamente aprovado e integra o edital, atendendo às exigências legais, pois o seu conteúdo é completo e compatível com o objeto do pregão, não se verificando omissões materiais.

c. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA E EXIGÊNCIAS ACESSÓRIAS:

O edital e seu Termo de Referência estabelecem uma série de critérios objetivos para habilitação técnica das licitantes, visando assegurar a capacidade da futura contratada de executar adequadamente os serviços.

Dentre eles, destacam-se: (a) comprovação de registro no CRA-GO (b) comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, mediante atestados de desempenho anterior em serviços similares; (c) comprovação de qualificação técnica dos profissionais que serão alocados, incluindo formação acadêmica e competências específicas; e (d) requisitos complementares relativos à

natureza da empresa e do vínculo de sua equipe (ex.: ramo de atividade/CNAE compatível; contratação de pessoal em regime celetista).

Por conseguinte, o edital/etp exige da licitante pelo menos 02 (dois) atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a prestação anterior de serviços pertinentes e compatíveis em complexidade e quantidade com o objeto da licitação:

2. Comprovação de Capacidade Técnica Operacional

A licitante deverá apresentar, no mínimo, 02 (dois) atestados de capacidade técnica, emitidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado, que comprovem a prestação anterior de serviços de natureza pertinente e compatível em grau de complexidade e quantidade com o objeto desta licitação.

Esses atestados devem englobar atividades como administração de sistemas, administração de redes, gestão de datacenter e infraestrutura de TI, ou seja, serviços diretamente relacionados ao escopo pretendido.

O referido requisito está em conformidade com o art. 67, inciso II da Lei 14.133/2021, que permite a exigência de atestados para demonstrar experiência compatível com o objeto:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#).

Observa-se que a exigência foi redigida de forma clara e objetiva (número de atestados e natureza das atividades) e justificada pela Administração como necessária para atestar a vivência da empresa em projetos similares.

Inclusive, a Comissão esclareceu que serão aceitos atestados que comprovem experiência em alocação de profissionais de TI, execução de serviços de desenvolvimento de sistemas, suporte técnico, manutenção de infraestrutura, ou atividades correlatas abrangendo, portanto, o espectro de serviços que o CRA-GO demanda.

Portanto, os critérios de experiência prévia da empresa mostram-se claros, coerentes com as necessidades do contrato e embasados no permissivo legal.

Noutro giro, o edital, via Termo de Referência (item de perfil profissional), delineia as habilidades mínimas do profissional que será alocado pela contratada. Exige-se que a empresa disponha em seu quadro de pelo menos 1 (um) profissional com formação de nível superior na área de TI, bacharelado ou tecnólogo em cursos como Ciência da Computação, Sistemas de Informação, etc:

3. Comprovação de Qualificação Técnica dos Profissionais

a) Formação Acadêmica (Obrigatória)

A licitante deverá comprovar que possui, em seu quadro funcional, pelo menos 01 (um) profissional com diploma de nível superior na área de Tecnologia da Informação, devidamente registrado no Ministério da Educação (MEC), com formação em:

- Sistemas de Informação;
- Ciência da Computação;
- Engenharia da Computação;
- Redes de Computadores;

- Análise e Desenvolvimento de Sistemas;
- Ou cursos correlatos.

Além da formação acadêmica compatível, espera-se que o profissional tenha domínio prático das ferramentas e tecnologias mencionadas no escopo do TR (por exemplo: linguagens de programação Java/Angular, frameworks, gestão de containers como Docker/Kubernetes, ferramentas de monitoramento como Grafana/Prometheus, etc.) e capacidade comprovada de executar as atividades técnicas descritas. Em síntese, requer-se um perfil de “Desenvolvedor Full Stack” experiente, apto a atuar em múltiplas frentes.

Importante notar que, embora rascunhos preliminares do TR mencionassem certificações específicas (como PMP, SCJP, ITIL, etc.), o edital definitivo não tornou tais certificações itens eliminatórios obrigatórios, houve uma adequação para evitar excessos.

A Comissão confirmou que não foram exigidas certificações profissionais específicas de maneira mandatória; o que se exige é qualificação e experiência comprovada, podendo certificações reconhecidas de mercado ser um diferencial, mas não uma condição de habilitação.

Em outra senda, o edital também exige que a empresa participante tenha ramo de atividade compatível com o objeto licitado.

Na prática, isso se traduz em verificar se o objeto social registrado (evidenciado pelos CNAEs – Classificação Nacional de Atividades Econômicas) da licitante inclui atividades de prestação de serviços de TI similares ao objeto.

O requisito está explícito no item 3.1 do edital (“poderão participar os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação”) e foi reiterado nas respostas oficiais aos questionamentos.

Não se trata de inovação arbitrária: a compatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto licitado é um critério legítimo e proporcional para aferir a habilitação jurídica/técnica, assegurando que a empresa tenha experiência e estrutura naquele ramo de serviços.

O CRA-GO inclusive listou exemplos de CNAEs esperados (desenvolvimento de programas; suporte e manutenção em TI; hospedagem de dados; etc.), deixando claro que também serão aceitos CNAEs similares relacionados à prestação de serviços técnicos de TI, desde que tenham correlação direta com as atividades descritas no TR. Isso demonstra flexibilidade dentro da coerência exigida: não se exige um código específico único, mas sim qualquer classificação que reflita a atuação em serviços de TI compatíveis.

Ademais, esclareceu-se que essa previsão já constava do edital (item 1.1) e que a resposta aos questionamentos apenas reforça oficialmente tal critério, integrando o processo e vinculando a fase de habilitação.

Assim, não há surpresa ou alteração de regras: desde a publicação, sabia-se da necessidade de o licitante ter em seu objeto social atividade de TI. Legalidade: Não existe vedação legal para tal exigência; pelo contrário, corresponde ao dever de planejamento e seleção responsável da Administração (arts. 11 e 18 da Lei 14.133) escolher fornecedores aptos.

Logo, a exigência de CNAE compatível encontra respaldo normativo implícito e razão justificadora, para garantir a escolha de empresa realmente capacitada naquele setor, sem ferir a isonomia, pois aplica-se a todos os concorrentes por igual e decorre do objeto.

A impugnação alegou que o CNAE seria critério inadequado, mas essa

alegação não procede, visto que a compatibilidade de objeto social é critério tradicional de habilitação jurídica/técnica.

Conclui-se, então, que o edital definiu tal requisito de forma clara, não discriminatória e coerente com o interesse público, não havendo ilegalidade em sua manutenção.

Outro ponto questionado foi a exigência de vínculo celetista (CLT) para os profissionais alocados pela contratada, com vedação de contratação via pessoa jurídica (“PJ”).

De fato, o Termo de Referência e as respostas de esclarecimento deixam evidente que, dada a natureza do serviço continuado, com dedicação exclusiva de mão de obra, subordinação técnica e carga horária definida, os profissionais designados devem ser contratados pela empresa sob regime celetista, não sendo admitida a mera cessão via pessoa jurídica autônoma.

A justificativa é que, caso os trabalhadores fossem vinculados como pessoas jurídicas independentes, haveria descaracterização da relação trabalhista e violação à legislação laboral e administrativa aplicável.

Em outras palavras, se o contrato exige um profissional fixo, sujeito a horário e supervisão, trata-se de típica relação de emprego; contratar alguém como “PJ” nessa situação poderia configurar fraude trabalhista.

Assim, o CRA-GO, no uso de seu poder-dever de zelar pela execução regular e evitar passivos futuros, optou por positivar a exigência de vínculo formal (CLT) entre a empresa e o funcionário alocado.

O edital tratou do tema de forma objetiva, respondendo expressamente à dúvida colocada: “*O regime de contratação dos profissionais deverá ser CLT, não sendo admitido PJ*”. Ou seja, inexiste ambiguidades, qualquer licitante sabe de antemão que precisará manter seu funcionário devidamente registrado.

Logo, não há ilegalidade em tal exigência acessória; ao contrário, ela reforça a legalidade do contrato ao prevenir infrações trabalhistas, ao passo que a impugnação que a tachou de “infundada” não se sustenta, haja vista ser medida de prudência administrativa e de cumprimento à legislação social.

Quanto à equipe a ser alocada, o Termo de Referência especifica a necessidade de pelo menos 01 (um) profissional presencial, em tempo integral (40 horas semanais), dedicado às atividades cotidianas de suporte técnico aos usuários, manutenção e operação do estúdio de conteúdo.

Em relação a outras atividades especializadas elencadas no escopo – como desenvolvimento de sistemas, administração de rede, segurança da informação, produção de conteúdo digital, o TR não fixa um número separado de pessoas, permitindo que a empresa contratada acione outros integrantes de sua equipe (remotamente ou conforme necessidade) para cumprir essas tarefas, desde que atendidos os requisitos técnicos exigidos.

Em síntese, a execução do contrato poderá envolver mais de um profissional da contratada, a critério da organização interna desta, porém garantindo-se que toda a gama de atividades será coberta adequadamente.

Essa flexibilização foi esclarecida para afastar a dúvida se seriam necessários, por exemplo, três profissionais distintos (um administrador de sistemas, um de redes e um de conteúdos) a resposta oficial diz que não há um número mínimo rígido além do indicado, cabendo ao licitante dimensionar

sua equipe, contanto que entregue todos os serviços com qualidade.

Logo, a previsão é **coerente** com a natureza do contrato e com a liberdade gerencial da contratada: ela deverá, em qualquer caso, apresentar um responsável presencial fixo, mas pode distribuir outras funções entre seu quadro como for mais eficiente, sendo também responsável por eventuais substituições ou reforço de pessoal se necessário para cumprir os níveis de serviço.

Portanto, os critérios relativos à equipe mínima encontram-se claros no TR e não ferem qualquer disposição legal, antes, asseguram que o contrato não fique sem referência técnica presencial.

d . REGIME DE EXECUÇÃO CONTRATUAL: MÃO DE OBRA DEDICADA VS. ENTREGA POR RESULTADO:

A impugnante levantou dúvida sobre a forma de execução do futuro contrato, sugerindo haver contradição ou falta de clareza no edital quanto a se trata de contrato de alocação de mão de obra (posto de serviço) ou de prestação por resultados entregues.

Após análise, conclui-se que não há contradição interna; o modelo previsto é híbrido e foi delineado de forma transparente nos documentos, compatibilizando elementos de ambos os regimes dentro do permitido pela legislação.

Conforme constatado no Termo de Referência, o objeto é um serviço contínuo de TI com alocação presencial de profissional na sede do CRA-GO durante todo o expediente (configurando dedicação de mão de obra), acrescido da possibilidade de a contratada executar demandas específicas por resultado quando necessário, mediante ordens de serviço pontuais.

Ou seja, a contratada receberá uma remuneração mensal fixa para manter o suporte diário e atendimento regular, e poderá ser demandada a realizar pequenos projetos ou tarefas extraordinárias, remuneradas conforme unidades de serviço adicionais (horas técnicas ou similares), dentro do escopo previamente definido.

O Termo de Referência deixa claro em seu item “Do Objeto” que haverá alocação de mão de obra presencial 40h semanais. Simultaneamente, detalha-se no TR e no estudo que a contratação será de natureza continuada, com indicadores de nível de serviço a serem cumpridos mensalmente, e que certas atividades de projeto serão solicitadas via ordens de serviço periódicas, dimensionadas em horas ou unidades de serviço de infraestrutura (USI) conforme a complexidade do ambiente de TI.

A Comissão de Licitação, respondendo à impugnação, frisou que qualquer interpretação de que os serviços seriam “exclusivamente remotos ou pontuais” é incorreta *“o ETP nunca indicou prestação exclusivamente remota ou sob demanda; ao contrário, desde o início identificou a necessidade de alocação física de profissional e demanda contínua de serviços”*.

Ou seja, o caráter presencial e contínuo sempre esteve previsto. Paralelamente, identificou-se no estudo a adoção do modelo híbrido (por demanda com execução presencial), reflexo direto do contrato pretendido. Esses elementos ^{***}estão espelhados no TR, que detalha a alocação presencial, o regime de 40 horas semanais, os prazos de atendimento e a obrigatoriedade de acompanhamento técnico, em perfeita aderência ao ETP^{**}.

Assim, não restam dúvidas de que o contrato envolverá: (i) prestação continuada nas dependências do CRA-GO (garantindo atendimento diário) e (ii) execução de serviços específicos sob demanda, com medições objetivas (garantindo entrega de resultados quando requisitados).

III. CONCLUSÃO:

Após exame do Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2025 – CRA/GO e seus anexos (Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, minutas e esclarecimentos oficiais), à luz da legislação vigente, conclui-se que não foram identificadas irregularidades ou ilegalidades capazes de macular o certame. As principais objeções da impugnação foram avaliadas e resultaram improcedentes, pelos motivos recapitulados a seguir:

Cabe ressaltar que a exigência do registro na empresa e dos profissionais no CRA/GO, encontra amparo na legislação profissional (Leis 4.769/65 e 6.839/80) e guarda pertinência com a natureza gerencial/administrativa das atividades contratadas, não configurando restrição indevida, mas sim critério legítimo de qualificação técnica.

No mais, foram estabelecidos de forma clara e razoável os critérios técnicos e acessórias, visando assegurar a capacidade da contratada, consoante ETP, TR e EDITAL.

Com efeito, o edital e anexos descrevem um modelo híbrido de contratação continuada de TI, sem contradição entre textos ao contrário, deixando clara a necessidade de pessoal presencial e a possibilidade de ordens de serviço para demandas pontuais.

Infere-se, portanto, que o procedimento observa a legalidade, respeito à Lei 14.133/21 e demais diplomas, a vinculação ao edital (todas as decisões e esclarecimentos têm fundamento nas regras editalícias, o julgamento objetivo, como critérios mensuráveis de seleção, menor preço, habilitação objetiva, e a isonomia.

IV. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela rejeição integral da impugnação apresentada, uma vez que não se verificam vícios no edital que demandem retificação ou anulação, pois o edital nº 90004/2025/CRA-GO mostra-se legal e consistente, atendendo às exigências da Lei 14.133/2021 e aos ditames do interesse público.

Adm. Jefferson Neves Gonçalves

Pregoeiro

CRA-GO 10919

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Adm. Jefferson Neves Gonçalves, Administrador(a)**, em 07/08/2025, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **3476449** e o código CRC **ADFA2514**.

Referência: Processo nº 476908.000566/2025-24

SEI nº 3476449